Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003025-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

FRANCIS DANIEL PIO propõe ação de indenização por danos morais e materiais contra IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE aduzindo ser beneficiário de plano de saúde - Unimed administrado pela ré. Que seu plano foi cancelado injustamente e, por conta, disso sofreu constrangimento em consultório médico e em hospital da rede que negaram atendimento. Afirma que não mais se encontrava inadimplente em virtude de acordo firmado entre as partes. Requereu a condenação da ré em (a) R\$ 100.000,00 por danos morais e (b) R\$ 50.000,00 por danos materiais.

Em contestação a ré refutou os argumentos lançados na inicial.

Houve réplica (fls. 65/66).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

As partes firmaram acordo extrajudicial para pagamento parcelado das mensalidades de <u>fevereiro e março</u> (fls. 08). Tais parcelas foram <u>tempestivamente</u> <u>quitadas pelo autor, inclusive antecipadamente</u> (fls. 09, 69, 70,71). Todavia, o plano de saúde do autor foi cancelado com base no não pagamento <u>das mensalidades em questão</u>, o que evidencia, sem qualquer dúvida, o equívoco da ré.

A ré informa, em contestação, que o cancelamento ocorreu em 23/03 (fls. 23), o que somente reforça o seu erro, já que dois dias depois, em 25/03 (fls. 08), é que celebrou o acordo com o autor, no qual constou, de modo expresso, que o atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo poderia gerar o cancelamento do plano de saúde.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vê-se que a ré cancelou o plano de saúde em 23/03 e dois dias depois, em 25/03, fez um acordo com o autor do qual se extrai que o cancelamento, com base no não pagamento das mensalidades de fevereiro e março, somente ocorreria se o autor não pagasse as parcelas do acordo. O autor foi induzido em erro (presumivelmente não sabia do cancelamento do plano quando fez o acordo) e prejudicado.

Se não bastasse, cumpre frisar que a ré não comprovou a prévia notificação exigida pela Súm. 94 do STJ: "a falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora".

A ré é responsável pelos danos eventualmente suportados pelo autor.

Quanto aos danos morais, o erro a que o autor foi induzido ao assinar o acordo e presumir que seu plano de saúde continuaria ativo, gerando-lhe depois negativa de atendimento em entidade que presta serviços de saúde, segundo regras de experiência, certamente causa transtorno e humilhação.

Veja-se decisão semelhante:

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.- Cancelamento do contrato pela suposta inadimplência da segurada. Descabimento. Incidência do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, aplicável, por analogia, aos contratos coletivos. Inobservância, outrossim, do disposto na Súmula n. 94 deste TJSP. 2.- Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. 3.- Dano moral. Configuração. Sofrimento anormal causado à autora pela conduta perpetrada pela ré. 4.- Arbitramento da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Redução repelida. Valor que compõe a lesão experimentada, servindo de punição suficiente à apelante para que não reincida na conduta. Sentença preservada nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelo improvido. 3ª Câmara de Direito (Ap.TJSP n° 4004025-44.2013.8.26.0224, Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 13/05/2014).

E ainda:

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

APELAÇÃO – Indenização por danos morais – Procedência – Plano de Saúde – Indevido cancelamento unilateral do contrato – Autor que precisou se valer da rede pública quando necessitou de atendimento – Dano moral "in re ipsa" – Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00 – Honorários arbitrados no mínimo legal, não comportando redução – Decisão Mantida – Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso Improvido. (Ap.TJSP nº 0024719-78.2012.8.26.0405, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giacoia, j 25/02/2014).

Quanto ao caso em tela, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização em R\$ 4.000,00.

Todavia, danos materiais não foram comprovados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para, rejeitados os demais pedidos, condenar a ré a pagar ao autor R\$ 4.000,00 com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA